

DELIBERAÇÃO

Sobre

**ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA RTM- RÁDIO E TELEVISÃO DO
MINHO, Ld^a**

(Aprovada em reunião plenária de 5.FEV.03)

I - OS FACTOS

1. A sociedade RTM – Rádio e Televisão do Minho, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Braga, frequência 92.2MHz, requereu, em 8 de Janeiro de 2003 e ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro a autorização, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, para cessão de quotas do capital dessa sociedade comercial.
2. Esse capital, que monta a € 5.000,00, está distribuído por 27 quotas, no valor de € 185,20 cada.
3. Solicita João de Barros Rodrigues a autorização para aquisição das quotas de que são titulares 16 sócios, correspondendo a um total de € 2.963,20, acrescido da quota de que o requerente é titular. Assim, passaria o requerente a deter uma quota no valor de € 3.148,40.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
 - i. Declarações da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Ld^a e do sócio adquirente de não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
 - ii. Declarações da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Ld^a e do sócio adquirente de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Ld^a e do sócio adquirente de compromisso de respeito pelo disposto no número 4 artigo 7º da mencionada lei.

- iv. Declarações de João Barros Rodrigues de compromisso de observância das premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará da RTM - *J7*
Rádio e Televisão do Minho, Lda.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

16121-

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição por parte de um novo sócio de mais de 51% do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social. /7

III – APRECIACÃO DO PEDIDO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade em 20 de Dezembro de 2000, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. O ora adquirente e a RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda, declararam não deter participação em operadores de radiodifusão que conduza, com o pedido movimento, à infracção do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei da Rádio, nem deter, no mesmo município, participações superiores a 25% do capital social num operador radiofónico, pelo que se encontra satisfeito o estabelecido no número 4 do artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Compromete-se o adquirente a prosseguir o projecto inicial radiofónico da rádio em questão;
 - 1.4. Declara o adquirente, sob compromisso de honra, não se encontrar em nenhuma das situações prevista no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.5. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Ldª, de acordo com o artigo 18º da Lei da Rádio, Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão das quotas de que são titulares José Rui Pires Monteiro, José Augusto Fernandes Pinheiro, António Luís Brochado Aires, Fernando de Melo Antunes Mendes, António da Cunha Duarte, José de Castro Gomes, Francisco Ferreira, José Rodrigues da Costa, José Pedro Araújo, Raul José Sousa Rodrigues, João Gomes Oliveira; Manuel Oliveira Duarte, José Manuel Ferreira Cunha, João da Costa Carvalho, António Matias e Manuel Silva Reis, a favor de João de Barros Rodrigues, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

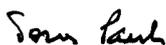
Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

5 de Fevereiro de 2003

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)**

SLR/IM